



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. GID00179

SENTENÇA No. 192
PROCESSO No. 92.0009477-5
AÇÃO MEDIDA CAUTELAR
AUTOR COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
RÉU UNIÃO FEDERAL E OUTRO

Vistos etc

I-RELATÓRIO

Cuida a espécie de Ação Cautelar inominada, de natureza preparatória (antecedente), aforada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, grupo Guarani-Kalowa e Nandeva, regularmente representada, contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI. Alegando a ocorrência, em seu favor, de direito inconteste e o fundado receio e risco iminente de que os direitos indígenas sofram lesões ainda mais graves e irreversíveis, pleiteiam a presente Medida Cautelar, com o escopo de:

- a) determinar à FUNAI que promova a retirada imediata, dentro do prazo máximo de 20 dias, da Área Indígena Sete Cerros de todos os invasores e terceiros estranhos que nela se encontrem, e mantenha vigilância permanente sobre toda a área até o julgamento final do processo principal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



b) notificar o Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI toda a assistência necessária à execução da tarefa acima, oficiando-se, desde já, o Ministro de Estado da Justiça para que providencie todos os recursos materiais necessários para tal;

c) fixa multa por dia de atraso no cumprimento das medidas especificadas acima.

A FUNAI aduziu sua resposta a fls. 151/153, e a União fez juntar contestação a fls. 358/361, na qual faz percucente análise da controvérsia e questiona os aspectos básicos que envolvem a res in iudicio deducta.

O douto órgão do MPF opinou, oferecendo seu pronunciamento a fls. 363/372.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ambos os requisitos legais, a saber *fumus boni Juris* e *periculum in mora*, que ensejam o deferimento da medida cautelar encontram-se presentes de forma incontestável. Demonstram-no, plenamente, a petição inicial, os documentos oferecidos com ela, a própria contestação da FUNAI, e bem assim o parecer ministerial, da lavra do Ilustre Procurador da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, que, com propriedade e brilho, analisou os aspectos essenciais da causa, os quais evidenciam a configuração de tais requisitos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Adoto, assim, o lúcido pensamento, para motivar este decisum, inclusive para negar a pretensão da FUNAI de ingressar como sujeito ativo da ação. In verbis:

* O Núcleo de Direitos Indígenas, que representa judicialmente a Comunidade Indígena de Sete Cerros, argumenta que, em 26 de novembro de 1971, foi publicada a Portaria no. 602, do Sr. Ministro da Justiça, que reconheceu a Área Indígena Sete Cerros, com 9.000 hectares, como de ocupação tradicional e permanente de nação indígena Kalowá-Nhandeva.

* Diz a autora que, apesar de seu reconhecimento oficial, a área indígena estaria completamente invadida por fazendeiros, seus prepostos e outros ocupantes não-índios. De forma violenta e ilegal eles estariam impedindo a entrada e a permanência dos Índios dentro de suas próprias terras em flagrante desrespeito à Constituição Federal e ao Estatuto do Índio.

* Sustenta a requerente que o 'fumus boni juris' estaria demonstrado através da Portaria no. 602 do Ministro de Estado da Justiça que declarou a área indígena Sete Cerros como de posse tradicional e permanente da Comunidade Guarani-Nhandeva, com o intuito de assegurar e garantir a

dy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



proteção aos Índios, e proibiu o ingresso de grupos não Índios dentro do perímetro da referida área.

"Tal requisito também se faz presente em razão da expressa disposição do art. 23 da Constituição Federal que assegura aos Índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

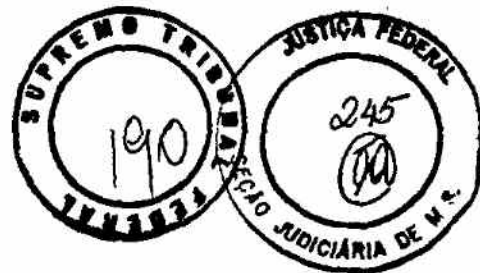
"Segundo o Núcleo de Direitos Indígenas, o periculum in mora estaria comprovado e a situação agravando-se a cada dia em razão do crescente número de invasores e que, se não forem tomadas de imediato, as medidas judiciais requeridas nos autos, as invasões assumiriam proporções incontroláveis, assim como a dilapidação e a usurpação ilegais das terras indígenas, motivadas pela atitude passiva do poder público quanto a gravidade dos fatos aqui relatados.

"O r. despacho juntado às fls. 145 determinou a citação dos réus, alegando ser o pedido de liminar insusceptível de ser deferido inaudita altera parte, até porque a ação é ajuizada contra entidades de direito público que devem ser ouvidas previamente."

"A Fundação Nacional do Índio-FUNAI, ao constatar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



a ação, preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima para figurar como ré na presente relação processual, requerendo, ao invés disso, fosse admitida como litisconsorte ativo da Comunidade Indígena Sete Cerros porquanto o pleito formulado pela autora vem de encontro aos interesses da comunidade indígena, ao lado das quais sempre se posicionou esta Fundação.'

'Quanto ao mérito, a FUNAI reitera os termos da petição da Comunidade Indígena Sete Cerros, exclusivamente no que se refere a retirada imediata de todos os invasores e terceiros estranhos que se encontrem na referida área.

'Por último, a FUNAI confessou o pedido ao requerer a procedência da Medida Cautelar para que se pudesse proceder a retirada imediata dos invasores da área.

A União Federal, por sua vez, contestou o pedido às fls. 358/361, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a FUNAI é quem teria competência legal para cumprimento das medidas requeridas, tanto assim que os pedidos formulados na inicial e os que seriam formulados na ação, uma vez que nada teria sido requerido em relação à União.

'No mérito, a União Federal argumentou que o art. 67 do ADCT teria fixado o prazo de cinco anos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



para que a União concluisse a demarcação de todas as terras indígenas e como esse prazo não teria ainda se esgotado não se pode falar em omissão do poder público.

Por último, a União argumenta que a FUNAI não estaria omissa no caso, já que apenas tem evitado usar força para fazer valer os direitos indígenas.

Preliminarmente, não pode ser admitido o pedido da FUNAI de ingressar no pólo ativo da relação processual em questão, considerando que - nos termos da inicial - a sua reiterada omissão teria agravado a situação da área indígena Sete Cerros ao propiciar a permanência dos invasores e de fazendeiros na área.

Ora, se houve ou não a omissão apontada na inicial tal questão implica no julgamento do mérito da ação principal, ainda a ser proposta, não podendo ser antecipada tal decisão mediante a inversão do pólo passivo para o ativo na Medida Cautelar sub Judice .

Portanto, não pode prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela FUNAI, dada a natureza do ato omissivo impugnado na inicial, sobre o qual caberá à autarquia, ao final, demonstrar ou não a sua ocorrência.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



arguida pela União Federal na sua contestação, é de se notar que no pedido inicial, fls. 15, item b, consta expressamente a notificação do Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI toda a assistência necessária à execução da retirada imediata de todos os invasores da área indígena, oficiando-se o Ministro de Estado da Justiça para que providencie todos os recursos materiais necessários para tal.

*A Secretaria de Polícia Federal não tem personalidade jurídica própria e a União Federal é quem a representará em juízo, considerando a sua condição de órgão da Administração Direta Federal, fato que afasta definitivamente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

*Ademais, na obrigação de fazer, apontada no item b do pedido inicial, foi incluído também o Sr. Ministro da Justiça, a quem caberá liberar os recursos financeiros necessários ao suporte da operação de retirada dos invasores da área indígena.

*Desse modo, é incontestável a legitimidade passiva da União para responder aos termos da Medida Cautelar ora intentada.

*Quanto ao mérito, tanto a União Federal, de maneira implícita, quanto a FUNAI, de forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



expressa, confessaram a legalidade da Portaria Ministerial, que interditou a referida área indígena e vem sendo reiteradamente descumprida, e a extrema urgência de se proceder a retirada de todos os invasores da reserva dos Índios Guaraní-Nhadeva.

“Não poderia ser mais explícita a FUNAI declara na sua contestação ao falar sobre o mérito da ação:

‘ Reitera, pois, a FUNAI, os termos da petição da Comunidade Indígena Sete Cerros, exclusivamente na que se refere à retirada imediata de todos os invasores e terceiros estranhos da Área Indígena Sete Cerros.’

‘Sobre o *fumus boni juris* deve ser dito que a Constituição Federal, reconheceu aos Índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput).

‘O parágrafo primeiro do referido dispositivo constitucional define o que sejam terras de ocupação imemorial e os demais parágrafos tratam da posse permanente, da natureza da posse indígena e da nulidade dos títulos dominiais que referem-se a ocupação e domínio das terras indígenas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Parágrafo 2o. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Parágrafo 4o. - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Parágrafo 6o. - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Em cumprimento ao disposto no art. 231 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei no. 6001/91, o Sr. Ministro de Estado da Justiça fez editar a Portaria no. 602, publicada no DOU de 26.11.91, declarando a área indígena SETE CERRUS localizada no município de Coronel Sapucaia/MS, como de ocupação tradicional e permanente

dy

Indígena, visando a assegurar apoio
aos grupos indígenas Kalowá-Nandev.
"Como consequência da Declaração da Área foi
determinada à FUNAI, no item II da Portaria no.
602, que promovesse a demarcação administrativa
da área indígena para posterior homologação pelo
Presidente da República.

"Por último, foi determinada a interdição da
mencionada área indígena pelo Sr. Ministro da
Justiça para:

III- proibir o ingresso, o trânsito ou
permanência de pessoas ou grupos não-índios
dentro do perímetro ora especificado, salvo
quando autorizadas pela FUNAI e desde que sua
atividade não seja nociva, inconveniente ou
danosa à vida, bens e ao processo de assistência
ao índio."

"Do exposto, não há dúvida quanto a
inconstitucionalidade, ilegalidade e nocividade
da invasão de fazendeiros e estranhos na área
indígena SETE CERROS.

"Entretanto, ainda que definitivo, não é o
argumento jurídico que conduz o Ministério
Público Federal a opinar pelo deferimento da
inicial e pelo julgamento antecipado da lide, com
a condenação das réis aos pedidos postos na
inicial.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



"O que deve ser ressaltado, também não é o descaso das autoridades públicas quanto à invasão da área indígena SETE CERROS por invasores que promovem todo tipo de ameaça e violência contra os índios.

"A história tem se repetido em episódios análogos aos dos presentes autos. A invasão e a proliferação de doenças e a destruição de rocas e utensílios tradicionais, além da chacina de populações indígenas são, infelizmente, uma parte triste e ainda presente da história do país, desde o seu descobrimento.

"O fato impressionante - que difere radicalmente o povo Kalowá-Nandeva das demais tribos indígenas do país - é a proliferação dos suicídios ocorridos nos postos e nas aldeias dos Kalowá-Nandeva da região de Dourados-MS.

"Conforme consta de diversas notícias publicadas nos órgãos da imprensa escrita ocorreram 20 suicídios e 31 tentativas de suicídios, por enforcamento e por envenenamento nas aldeias Kalowás somente no ano passado (fls. 89/115).

"O Jornal 'O Globo' publicou a seguinte matéria no dia 10 de Janeiro de 1991, em notícia assinada pela jornalista Lúcia Toribio, sob o seguinte título:

' DEGRADAÇÃO PODE EXTINGUIR CAIOVA



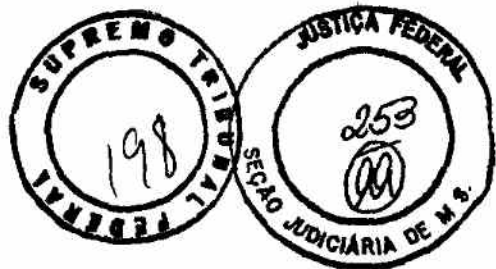
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



DOURADOS-MS. Desde o final do ano passado, Jovens e adolescentes indígenas caiová atraem, com sacrifício de suas vidas, a atenção da sociedade para uma tragédia que, há pelo menos três décadas, massacra os remanescentes da Nação Guarani no Mato Grosso do Sul. A onda de suicídios de moças e rapazes entre 13 e 19 anos, enforcados nas poucas árvores que restam na reserva indígena de Dourados, chocou a opinião pública e trouxe à tona uma história de degradação e violências, escondida entre as extensas pastagens e plantações de soja, enquanto o País comemorava a expansão da fronteira agrícola e os recordes de produção de grãos. Há uma semana, mais uma jovem caiová - Maura Ramirez, de 15 anos - foi encontrada morta, pendurada em uma árvore da Reserva. Era o terceiro suicídio este ano e 29o. nos últimos 12 meses, além de outras 36 tentativas frustradas. Um relatório, entregue no início do mês passado ao Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho sem as chancelas 'confidência' e 'sigiloso', denunciava a situação de miséria e abandono dos índios caiová e nhandeva, sub-grupos da Nação Guarani. O Ministro manifestou indignação e prometeu providências urgentes, apoiando um programa de emergência até a conclusão dos estudos para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



redemarcação das áreas indígenas no Estado. O programa de emergência não foi implantado, até agora, por falta de recursos. Ele está orçado em Cr\$ 609 milhões, praticamente o mesmo valor de que a FUNAI dispõe para aplicar em todo o País durante o ano de 1991.'

'O 'Diário da Serra', Jornal do Estado do Mato Grosso do Sul, publicou a seguinte manchete no dia 30 de Julho de 1991:

' SUICÍDIOS NÃO CESSAM ENTRE INDIOS

O suicídio volta a rondar a reserva indígena de Dourados. A oitava vítima do ano foi encontrada por seus familiares na madrugada de ontem, no portão da casa de seu sogro. O fato aconteceu na aldeia Jaguapira e está intrigando as autoridades indígenas, pois é mais um caso sem solução...'

'A 'Folha de São Paulo' noticia no dia 28.08.91 o seguinte:

'FALTA DE TERRA LEVA A SUICÍDIO NO MATO GROSSO DO SUL

Nos últimos quatro anos cerca de 70 índios cometeram suicídio no sul de Mato Grosso do Sul. Foram 19 mortes só no primeiro semestre deste ano, a maioria por enforcamento. Os índios sofrem com o trabalho de boia-fria nas fazendas da região e com a falta de terras. Os suicídios mereceram destaque na última edição internacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



da revista norte americana 'Newsweek' . O principal motivo das mortes, de acordo com a Secretária Nacional do Meio Ambiente, é a falta de terra.'

'Tantas outras notícias publicadas sobre o suicídio dos Índios Kalowás-Nandevá poderiam ser aqui reproduzidas e ainda assim seria pouco para mostrar a indigna tragédia que se abate sobre a antiga nação indígena.

'Os pesquisadores e psicólogos que estudavam com afinco a questão do suicídio dos Índios Guaranis no Mato Grosso do Sul apontam, como principais causas desses atos extremos, a ausência de terras para poderem viver de acordo com seus usos, costumes e tradições, e falta de decisão do governo em demarcar definitivamente as terras, além do processo gradativo de aculturação e desagregação cultural (Relatório e Comentário às fls. 116/143).

'Se todos os fatos não foram suficientes para demonstrar o periculum in mora fica difícil imaginar que outra hipótese se adaptaria a este requisito processual, necessário à admissão da Medida Cautelar.

'A omissão das autoridades públicas responsáveis pela interdição da área e pela segurança e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



proteção aos Índios de suas terras e costumes está demonstrada nos autos, cumprindo a este v. Juízo com sua inabalável fé e retidão moral exigir da FUNAI e da União Federal o integral cumprimento da Constituição e das leis federais, determinando as ações necessárias de modo a garantir, ao menos, a sobrevivência dos Guaranis-Nandevá.

“Com tal procedimento este v. Juízo assegurará a JUSTIÇA e a DIGNIDADE a quem precisa e merece, para que os nossos ouvidos não escutem a ira santa dirigida aos céus pelo poeta inconformado com o proceder dos homens na terra:

‘Como podem as estrelas brilhar impunemente?’

CERVANTES ”

A farta documentação trazida com a peça vestibular demonstra a gravidade da situação dos indígenas na área, os suicídios, ao longo de anos, assim como fatos outros susceptíveis de consequências sérias, tudo isso ocorrendo em terras de domínio da União (CF, art. 20, XI); e sem a intervenção da FUNAI, o que demonstra, por outro lado, a verossímil alegação constante da bem elaborada peça exordial (fls. 11), quanto à reiterada omissão da aludida entidade fundacional, do que resulta, também, à evidência, não ser possível, juridicamente, assumir, ao lado da Autora, a posição jurídico-processual de sujeito ativo da ação (litisconsorte).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



De igual forma, cabe à União continuar respondendo como sujeito passivo da relação processual, tal como é sustentado no parecer do Órgão do MFP.

Transcrevo, por relevantes, trechos dos seguintes documentos nos autos, a saber, Relatório de fls. 151/177:

- Hoje o sistema econômico dominante no sul do Estado do Mato Grosso, agro-pecuária, gerou atitudes e mecanismos de defesa da população indígena contra ocupação dos 'brancos' que a cada ano vem invadindo suas terras" (fls. 162).
- Há no MS nove Tekohas que permanecem nos lugares que consideram seus. Onde encontramos Paraguasu, Jaguapire, Rancho Jacaré, Guaimbe, Santa Luzia, Panambi, Panambizinho, Campestre e Pirakua. Muitos, vivendo sobre pressões, enfrentando dificuldades, lutando para permanecer onde estão, com suas forças e meios, tentando manter os espaços considerados vitais à sobrevivência e à manutenção do grupo enquanto autônoma" (fls. 162/163).
- Hoje a comunidade indígena conta com aproximadamente 60 a 70 índios vivendo numa área reduzida, sem espaço para plantarem, criarem e sem poderem realizar suas reuniões e festas e aproximadamente uns 150 índios que foram expulsos, estão dispersos por vários PINs,

cy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



vivendo inclusive em piores condições, principalmente por não estarem em seu Takoha (fls. 164) .

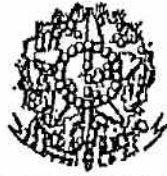
° A presença de empresa Tagos, se efetiva após 1980, apesar de estar com a área há 1 ano. 'A notícia que se tem é essa, sem escritura (...) eles chegaram e puseram fogo, começou sair, os índios foram afugentados, saíram e as casas foram colocadas fogo...' .

° E assim a área vai sendo ocupada e os índios expulsos de seu território.

° Segundo informação prestada pelos índios, o 'fazendeiro não queria mais índios' ... a morte do Morenito aconteceu nesta época, morava com sua família, próximo ao Rio Cuê, ele foi pedir água, ele (o Morenito) deu, aí ele atirou...' De acordo com a comunidade, Morenito foi morto pelos capangas da empresa, não quis sair da área, continuou com sua casa, sua roça e sua plantação e criação. Foi assassinado o Morenito (Júlio Campos), sua esposa (Glória Vieira) e uma filha pequena; outras três conseguiram fugir' (fls. 165/166).

° O território foi reduzido, a população indígena que ocupava a área de Sete Cerros, há 5 anos com 2000 índios, hoje reduzida a 60/70 índios. Não conseguimos contactar várias famílias

dy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



dispersas pela área, amedrontadas que esta, não ficam transitando.

° Após a primeira expulsão é constante a entrada e saída dos índios da área, voltam na esperança de poderem ficar mas normalmente são expulsos, alguns depois de várias tentativas, conseguem ficar mesmo que seja para trabalhar como assalariado para a empresa que está na área..."

° Em setembro desse ano, os Guarani vieram à FUNAI-Brasília, 'denunciar a violência dos fazendeiros no Mato Grosso do Sul', e pedir providências ao órgão tutor (vide anexo)° (fls.167)°.

Parecer de fls. 24:

° O próprio Silvano Valiente suicidou-se por enforcamento em novembro daquele mesmo ano de 1987, independente de quaisquer outros motivos que possam ter contribuído para tão lamentável gesto, o fato é que haviam recaído sobre ele as pressões do fazendeiro no sentido de expulsar o restante das famílias que moravam no Tekoha de Sete Cerros, sofrendo por outro lado, as pressões delas mesmas que exigiam uma solução para o problema de sua terra, num forte indicador de que o drama da terra é, de alguma forma, entre os Guarani, fator que soma como gerador de angústia insuportável que pode conduzir a atitudes



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



EXLEMAS.

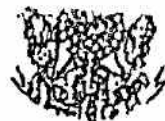
V- CONCLUSÃO:

As famílias indígenas de Sete Cerros, apesar da 'diáspora' que lhes foi imposta, conservam sua unidade política e social, continuando na expectativa de retorno ao Tekoha tradicional.

O Grupo Técnico constituído pela Portaria no. 032/91 para atualizar os dados referentes à problemática das terras Guarani do Mato Grosso do Sul, já conhecedor da área, e após entrevistar demoradamente a comunidade, concluiu claramente sua posição em favor do reconhecimento de Sete Cerros como um autêntico Tekoha Guarani Nandevá, não somente pelas razões já citadas, como pelos casamentos intergrupais lá realizados.

As provas de sua ocupação tradicional são legítimas, configurando-se como JUSTOS os limites identificados pelo Grupo de Trabalho da Portaria no. 1.245/PP de 24/05/87 para a Terra Indígena Sete Cerros, que abrangem uma superfície aproximada de 9.003 (nove mil e três) hectares e 52 (cincoenta e dois) Km de perímetro.

A possível questão que vier a exsurgir, no tocante à expedição de títulos dominiais sobre a área, ou em superposição à parte dela, só seria passível de ser dirimida na ação principal, a ser aforada no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sendo certa a ocorrência, na espécie, dos pressupostos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, julgo procedente o pedido cautelar para ordenar à FUNAI que promova todas as providências que lhe incumbem, objetivando a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as pessoas que penetraram, indevidamente, na área indígena de Sete Cerros, no Estado de Mato Grosso do Sul, na forma como se requer (fls. 15/16).

Fixo a multa diária, como pena pecuniária, na importância correspondente a 05 salários mínimos, para a hipótese de inadimplemento da obrigação imposta nesta sentença à FUNAI, caracterizado este a contar do transcurso do prazo acima estipulado, sem as providências da citada Ré (CPC, art. 644).

Em consequência, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Polícia Federal, solicitando prestar à FUNAI toda a colaboração policial necessária ao cumprimento desta decisão.

Por Igual, oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, solicitando a adoção das providências que lhe couberem , especialmente as atinentes ao fornecimento dos recursos materiais e financeiros para a viabilização deste provimento judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Condeno as Réis a pagarem honorários advocatícios à Autora, na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, guardada a seguinte proporção: 2/3 para a FUNAI e 1/3 para a União Federal.

Expeça-se ofício à FUNAI.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Custas ex lege

Intime-se o MPF.

Brasília, 17 de setembro de 1992.

Sebastião Fagundes de Deus
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS

Juíz Federal da 3ª. Vara

